



**PROJETO DE LEI Nº 07, DE 27 DE MARÇO DE 2024.**

PROMOVE A ALTERAÇÃO NO SALÁRIO DO  
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso das competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** O salário do Procurador Jurídico do Município de Riacho das Almas/PE, atividade típica de advogado(a) efetivo, passa a ser R\$ 3.647,70 (três mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

**Art. 2º** A remuneração fixada nos termos desta Lei deve ser reajustada anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a cada dia 1º de Janeiro.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelo orçamento anual do município.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 27 de Março de 2024.

  
DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO  
PREFEITO



RECEBI 01/04/2024  
Adelmo Almeida  
Tesorero



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 07/2024**

**PROJETO DE LEI Nº Nº 07/2024**

Riacho das Almas, 25 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa promover a alteração do valor do salário base do Procurador Jurídico do Município, função ocupada por advogado(a) efetivo integrante do quadro da Administração Direta do Município de Riacho das Almas.

Essa administração municipal tem procurado atender as proposições que lhe são apresentadas e melhorar a condição dos servidores públicos municipais, tanto no que diz respeito aos cargos comissionados, como os cargos efetivos.

A valorização do servidor público, não apenas por meio de um ambiente de trabalho favorável, mas também por meio de pagamento de melhores salários, sem dúvida alguma se traduz num servidor mais comprometido e disposto a atender os cidadãos com empatia, cortesia, respeito e atenção, percebendo nuances que em momentos anteriores não eram observadas, sendo possível redescobrir o real sentido de servir, com alto padrão de qualidade e eficiência, de maneira que a população acaba recebendo um serviço público melhor.

Com a presente propositura estamos valorizando a função do advogado, essencial à defesa dos interesses do Município, mediante o aumento de sua remuneração que há muito tempo vem desfasadíssimo.

O valor ora proposto foi alcançado seguindo os mesmos parâmetros da Lei Estadual nº 16.116, de 11 de Agosto de 2017, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o piso remuneratório para o advogado em exercício profissional na iniciativa privada.

Repita-se, a utilização da Lei Estadual foi somente para fins da fixação de parâmetros, visto que trata exclusivamente do advogado da iniciativa privada, não havendo qualquer relação jurídica entre esta e aquela.

RECEBI 01/04/2024  
Adelmo T. J. S.  
Tesoureiro



PREFEITURA DE  
**RIACHO  
DAS ALMAS**

**Prefeitura Municipal de Riacho das Almas**

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

Certo, portanto, da compreensão desta Casa Legislativa em relação ao objeto desta, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Por essas razões, solicito aos nobres Vereadores que apreciem e aprovem este Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
**DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**  
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

✚ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº \_\_\_\_/2024

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Promove a alteração no salário do Procurador Jurídico do Município.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 007/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que promove a alteração no salário do Procurador Jurídico do Município.

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

**3. CONCLUSÃO**

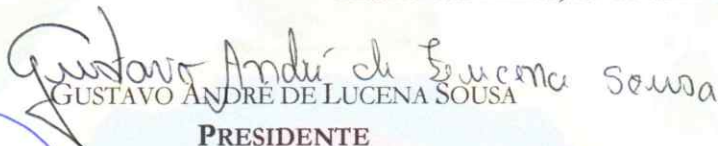
Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.



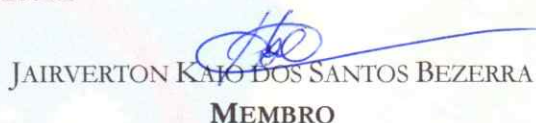
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador \_\_\_\_\_, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 03 de abril de 2024.

  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA  
**PRESIDENTE**

  
JOSÉ WELDER FERREIRA  
**RELATOR**

  
JAIRVERTON KAYO DOS SANTOS BEZERRA  
**MEMBRO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº \_\_\_\_/2024

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Promove a alteração no salário do Procurador Jurídico do Município.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 007/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que promove a alteração no salário do Procurador Jurídico do Município

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.

Nesse sentido, relembra-se da necessidade de que, a propositura de leis visando dar denominação a logradouros públicos, deve ser adequada aos termos da Lei Federal nº 6.454/1977, vejamos:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.**

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Por conseguinte, em vista do exposto, levando em consideração a constatação da consulta aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal acerca da inexistência de nome no logradouro referenciado, bem como, da apresentação de provas sobre quem seria a pessoa homenageada e a sua contribuição dada ao Município de Riacho das Almas/PE, da mesma forma, a comprovação da ausência de incorrência nas vedações da Lei nº 6.454/1977, assim, **a proposta legislativa se encontra em condições de ser aprovada.**

Dessa maneira, por meio da análise feita na presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua legalidade**, tendo em vista a referida propositura não trazer dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como, por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

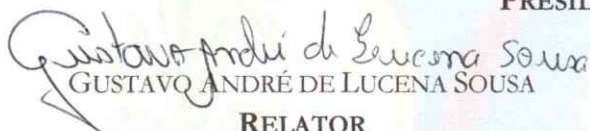
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52


Para constar, eu, Vereador Gustavo André de Lucena Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 03 de abril de 2024.

  
LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

**PRESIDENTE**

  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA  
**RELATOR**

  
JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA  
**MEMBRO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -